

LEI Nº 4133 DE 17/05/2016

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do quadro próprio do magistério público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o qual passa a se submeter às diretrizes básicas fixadas por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é formado pelos Profissionais da Educação, cujas ocupações são voltadas a atividade-fim de competência constitucional do Município para atender a demanda educacional sendo caracterizado pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e desempenho intelectual.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores que compõem o quadro próprio do magistério público municipal é o estatutário, regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

CARGO: É o centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

CARREIRA: é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão profissional;

FUNÇÃO GRATIFICADA: É a soma de atribuições técnicas que o profissional da educação ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro próprio do magistério público municipal agrega, através de designação por ato do Poder Executivo, percebendo um complemento remuneratório, em percentual definido pelo Executivo;

NÍVEL: É a designação numérica indicativa ao grau de habilitação do cargo, visando determinar a faixa de vencimentos correspondentes;

REFERÊNCIA: é a designação numérica indicativa da posição do cargo da tabela de vencimento de graduação horizontal ascendente, existente em cada cargo;

INTERSTÍCIO: Lapso temporal estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite à promoção;

PROMOÇÃO: Ascensão da referência ou nível de vencimentos do profissional da educação para a referência ou nível imediatamente superior, nos termos estabelecidos para o cargo a que pertence, observadas as normas estabelecidas em Lei;

ADICIONAL POR ANTIGUIDADE: Complemento remuneratório, computado sobre o vencimento base, percebido pelo profissional da educação a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: refere-se às atividades de docência e suporte pedagógico, incluindo as de direção de unidade educacional.

ATIVIDADE DE DOCÊNCIA: compreende as atividades de planejar, preparar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, exercida por professor da educação básica;

PROFESSOR: titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Modalidade de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos - Fundamental I;

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA: titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com formação específica para exercer a docência na Educação Infantil, nos anos iniciais do ensino Fundamental, Educação Especial e Modalidade de Educação de Jovens e Adultos Fundamental I;

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções específicas para docência na Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

INSTRUTOR DE LIBRAS: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de inclusão social às pessoas com deficiências auditivas por meio da Língua Brasileira dos Sinais;

ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com funções de organizar e orientar o trabalho pedagógico desenvolvido na escola com qualidade, propiciar os meios necessários para que o ambiente escolar seja adequado e favorável ao desenvolvimento educacional e pessoal dos docentes e discentes objetivando um ambiente harmonioso na escola, sempre mantendo um nível elevado de conteúdo educacional;

ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO: atividades de apoio pedagógico direto à docência, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e inclusão social, exercido por profissional da educação, com habilitação específica para desempenhar as funções correlatas;

PEDAGOGO: o titular do cargo de professor no Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

PSICOPEDAGOGO: o titular do cargo de professor no Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, orientação psicoeducacional e avaliação de casos com maior complexidade de aprendizado;

PROFESSOR TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS: o titular do cargo de professor e/ou professor de educação infantil no Magistério Público Municipal, especializado com função de apoiar alunos surdos, surdo-cegos e outros que apresentem deficiência de comunicação e sinalização;

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de Profissionais da Educação, titulares do cargo de professor, professor de educação física, professor de Educação Infantil, instrutor de libras, orientador educacional, supervisor educacional e professor no exercício das funções de pedagogo, psicopedagogo ou de professor Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais do Ensino Público Municipal;

REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de unidades educacionais que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

UNIDADES EDUCACIONAIS: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, compreendendo Escolas e Centros de Educação Infantil;

HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

HORA-ATIVIDADE: período cumprido, obrigatoriamente, nas unidades educacionais, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento do profissional e outras atividades de caráter pedagógico;

PADRÃO: jornada de trabalho do profissional da Educação equivalente à carga horária semanal específica de cada cargo.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo que compõe o magistério público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no nível inicial, do respectivo cargo, desde que atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º As condições para realização de concurso público são as estabelecidas em Regulamento Geral, o qual será publicado no Diário oficial do Município e amplamente divulgado em forma de edital.

§ 1º Deverá ser baixado regulamento específico para cada concurso.

§ 2º O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público para cargos em que houver candidato aprovado em concurso anterior, ainda, vigente.

Art. 6º O profissional da educação, uma vez nomeado, cumprirá o estágio probatório de 03 (três) anos, de

acordo com o estabelecido na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 7º As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E DA CARREIRA

Art. 8º A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal representa o conjunto das funções relacionadas à concretização dos princípios, ideais e dos fins da Educação Brasileira.

§ 1º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos previstos nos Anexos I e II, desta Lei, os quais definem a forma de provimento, a carga horária, a quantidade de vagas existentes, escolaridade, o nível de vencimento e as respectivas tabelas.

§ 2º A carreira se inicia quando satisfeitas todas as disposições desta Lei, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal e demais normas legais aplicadas.

Art. 9º Os cargos e funções dos Profissionais da Educação são agrupados conforme a formação profissional exigida, sendo para:

I - PROFESSOR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL;

- a) Nível I - Portador de curso de magistério oferecido em nível médio na Modalidade Normal.
- b) Nível II - Portador de curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica na área da Educação.
- c) Nível III - Portador de Especialização "latu sensu" na área da Educação Básica.
- d) Nível IV - Portador de Especialização "strictu sensu"/Mestrado na área da Educação Básica.

II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA LICENCIATURA

- a) Nível I - Portador de curso de graduação específica de Licenciatura em Educação Física.
- b) Nível II - Portador de Especialização "latu sensu" na área da Educação Básica.
- c) Nível III - Portador de Especialização "strictu sensu"/Mestrado, na área da Educação Básica.
- d) Nível IV - Portador de Especialização "strictu sensu"/Doutorado, na área da Educação Básica.

III - INSTRUTOR DE LIBRAS

- a) Nível I - Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- b) Nível II - Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais - Libras, acrescida de curso de graduação em Pedagogia.
- c) Nível III - Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais - Libras, acrescida de Especialização "latu sensu" na área da educação básica.
- d) Nível IV - Portador de habilitação específica para atuar com a Língua Brasileira de Sinais - Libras, acrescida de Especialização "strictu sensu"/mestrado na área da educação básica.

IV - ORIENTADOR E SUPERVISOR EDUCACIONAL

- a) Nível I - Portador de curso de Licenciatura Plena, específica de Pedagogia.
- b) Nível II - Portador de Especialização "latu sensu" na área da Educação Básica.
- c) Nível III - Portador de Especialização "strictu sensu"/Mestrado, na área da Educação Básica.
- d) Nível IV - Portador de Especialização "strictu sensu"/Doutorado, na área da Educação Básica.

Parágrafo único. Cada cargo é constituído por 04 (quatro) níveis, sendo que cada nível é composto por 32 (trinta e duas) referências, que correspondem à promoção horizontal prevista nesta Lei.

Art. 10 Além da habilitação exigida no artigo 9º, I, o professor ou professor de educação infantil para se habilitar ao exercício das atividades de pedagogo, psicopedagogo ou de professor Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - TILS deve comprovar habilitação específica para a respectiva área de atuação, acrescida em qualquer das hipóteses de especialização lato sensu.

CAPÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 O Plano de pagamento dos Profissionais da Educação obedecerá a classificação de cargos, constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 12 Vencimento é a retribuição pecuniária, fixada em lei, pelo efetivo exercício do Cargo Público, dividindo-se em:

I - Vencimento inicial, aquele, estabelecido para cada nível no início da carreira;

II - Vencimento base, aquele, estabelecido para cada referência do nível, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da Educação.

Art. 13 Sobre o vencimento base, acrescido das vantagens financeiras incorporáveis, incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 14 Remuneração é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias e verbas pagas a qualquer título, incorporadas ou não, asseguradas por Lei, percebidas mensalmente pelo profissional da educação, pertencente ao quadro próprio do magistério público municipal.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 15 Além do Vencimento do Cargo efetivo aplicam-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, as seguintes vantagens:

I - adicional por antiguidade;

II - gratificações;

III - auxílio transporte, na forma da lei;

IV - auxílio alimentação, na forma da lei.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR ANTIGUIDADE

Art. 16 Os profissionais da educação farão jus ao adicional por antiguidade, pelo tempo de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, para o qual prestou concurso público e foi nomeado.

§ 1º O adicional de que trata este artigo se dará de forma automática a cada triênio, com prejuízo do tempo em que o profissional da educação permanecer em licença sem vencimento ou licença por motivo de doença em pessoa da família, e o beneficiará com acréscimo de 03% (três por cento) sobre o vencimento base.

§ 2º Sobre o adicional por antiguidade incidirá contribuição previdenciária, na forma da lei, computada sobre as alterações havidas no vencimento.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargos o adicional de que trata o artigo será pago em relação a cada um deles individualmente.

SUBSEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 17 Além do vencimento do cargo, os profissionais da educação receberão gratificação pelo exercício da função de Diretor de Unidade Educacional, correspondendo, independentemente do porte e do período de atividade da unidade educacional, a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento inicial do cargo de professor, Nível I, referente a um padrão do profissional indicado para o cargo.

§ 1º O cargo de Diretor de Unidade Educacional constitui cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, entretanto, prerrogativa reservada, exclusivamente, aos profissionais da educação, pertencentes ao quadro próprio do magistério público municipal.

§ 2º Para compor o cargo em comissão de Diretor de Unidade Educacional o profissional da educação indicado deverá possuir no mínimo Curso de Licenciatura Plena na área da educação, acrescido de Especialização Lato sensu.

Art. 18 Quando, em virtude do porte da Unidade Educacional, for exigida dedicação exclusiva do profissional da educação indicado a ocupar cargo de Diretor de Unidade Educacional, sendo o mesmo ocupante de apenas um padrão de vencimentos com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, além da gratificação de que alude o artigo 17 desta Lei, computar-se-á em dobro seu vencimento base.

Art. 19 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes do quadro próprio do magistério, cuja carga horária de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais, poderão ser submetidos ao Regime de Tempo Integral - RTI, mediante juízo de oportunidade e conveniência da secretaria municipal de educação que, justificando a necessidade, formulará o pedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Observadas as hipóteses legais, o servidor terá direito a gratificação de 100% (cem por cento) sobre seu vencimento base, pela concessão de Regime de Tempo Integral, de que trata o caput deste artigo.

Art. 20 Os acréscimos pecuniários percebidos pelos profissionais da educação não serão computados nem acumulados, para fins de acréscimo ulterior, uma vez que não se incorporam ao vencimento.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 A jornada de trabalho do profissional da educação corresponde a:

I - 04 (quatro) horas diárias, que equivale ao exercício do padrão com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, ou:

II - 08 (oito) horas diárias, que equivale ao exercício do padrão com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, especificamente, para o cargo de professor de educação infantil.

§ 1º As diferentes jornadas de trabalhos definidas no caput deste artigo são constituídas de horas aula e horas atividade.

§ 2º O direito a hora-atividade somente será disponibilizado aos profissionais que estejam exercendo atividades de docência.

Art. 22 A forma de exercício da hora atividade, será definida na Proposta Pedagógica da Unidade Educacional, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação, vedada em qualquer hipótese a dispensa de alunos nesse período.

Art. 23 Compete à Direção das Unidades Educacionais manter permanente e severa fiscalização, devendo comunicar à Secretaria Municipal da Educação as ocorrências de irregularidades no que tange a fiel observância das normas contidas nesse capítulo.

CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 24 O mecanismo de ascensão funcional do profissional da educação dar-se-á através de Promoção horizontal e Promoção vertical, observando sua habilitação, o desempenho no cargo, o aperfeiçoamento e os demais requisitos exigidos e necessários para o correto cumprimento de suas atribuições.

Art. 25 Promoção horizontal consiste na passagem de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo nível, de acordo com a presente Lei, a qual dependerá de cumprimento do estágio probatório de três anos, de provimento efetivo, contagem de titulação profissional e da obtenção de pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho na forma prevista no Anexo III.

Art. 26 Promoção vertical consiste na passagem de um nível para outro nível, imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, por titulação de curso de habilitação formal, relacionado com as funções do profissional da educação, conforme previsto no artigo 36 e seguintes desta Lei.

Art. 27 O profissional da educação em período de estágio probatório não terá direito à promoção enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único. Após a aprovação do profissional no estágio probatório, este passará para a condição de servidor estável por efetivo exercício do cargo de provimento originário, conferindo o direito à contagem do tempo e dos demais critérios para as promoções na forma prevista nesta Lei.

Art. 28 Os cargos constantes na tabela denominada como "extintos ao vagar", constantes do Anexo II, participarão da antiguidade, promoção horizontal e promoção vertical, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

Parágrafo único. Em caso de vacância nos cargos de que trata o caput deste artigo, as vagas remanescentes serão automaticamente extintas, não podendo ser providas sob nenhuma hipótese.

Art. 29 Os profissionais da educação participarão da promoção horizontal e vertical, na forma desta Lei, ficando vinculados ao cumprimento dos requisitos atinentes, sem prejuízos da antiguidade funcional e demais direitos adquiridos.

Parágrafo único. Nos casos de mutação funcional, entre quaisquer dos cargos que compõem o quadro dos servidores públicos municipais, em virtude de nova aprovação em concurso público, o tempo de serviço prestado, anteriormente à investidura do novo cargo não poderá ser computado para fins de promoção vertical ou horizontal, devendo o servidor ser submetido ao cumprimento de novo estágio probatório.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 30 Promoção horizontal é a passagem do profissional da educação, na qualidade de servidor estável, de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, a cada biênio, pelo critério de merecimento e aperfeiçoamento respeitadas as exigências de seu cargo efetivo e preenchidas as seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício, na qualidade de servidor estável, no cargo para o qual foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, que compõe o quadro próprio do magistério público municipal de Palmeira, no biênio, salvo nos casos de nomeação, destinada exclusivamente, para exercer cargo em comissão da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação;

II - não ter apresentado mais de 03 (três) faltas injustificadas, alternadas ou não, ao serviço no biênio;

III - não ter praticado ato de violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce capaz de ensejar as penalidades disciplinares, desde que devidamente comprovado, na forma da Lei;

IV - ter preenchido outros critérios e requisitos exigidos nesta Lei e demais regulamentações.

§ 1º Salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, o período de licença ou afastamento, com ou sem remuneração, quando usufruído por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, será deduzido do cômputo do biênio avaliativo.

§ 2º Todos os profissionais da educação poderão obter a promoção horizontal, com exceção daqueles cujo tempo de serviço tenha excedido em mais de 02 (dois) anos o tempo de contribuição exigido em lei própria, para fins de aposentadoria.

Art. 31 A fim de subsidiar os processos de promoção horizontal serão coletados, periodicamente, os dados

relativos à conduta funcional e disciplinar dos profissionais da educação, os quais serão avaliados pela chefia imediata, conjuntamente com a comissão de avaliação, formada por 04 (quatro) membros da comunidade escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação, mediante preenchimento semestral das fichas de avaliação de desempenho parciais.

Parágrafo único. A relação dos profissionais da educação aptos à promoção horizontal deverá ser elaborada pelo Secretário da Secretaria Municipal de Educação, respeitando o biênio para cada servidor devidamente aprovado na respectiva avaliação de desempenho.

Art. 32 A promoção será realizada no mês de março de cada ano, com base nos critérios de merecimento e aperfeiçoamento, a qual será definida com base na pontuação adquirida pelos cursos realizados e média obtida na avaliação, constante nas fichas de Avaliação de Desempenho, conforme Anexo III desta Lei, contemplando os profissionais que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos até o último dia útil do mês de fevereiro do correspondente ano, observados os seguintes critérios:

I - Média igual ou maior a 08 (oito) na avaliação de desempenho - promoção de 03% (três por cento), ou seja, uma referência na tabela;

II - Média igual ou maior que 08 (oito) na avaliação de desempenho mais comprovação de, no mínimo, 350 (trezentas e cinquenta) horas de cursos de aperfeiçoamento e capacitação - promoção de 06% (seis por cento), ou seja, duas referências na tabela;

III - Média inferior a 08 (oito) na avaliação de desempenho não dá direito a promoção horizontal, independentemente do número de horas de cursos realizados.

§ 1º Para fins de enquadramento nesta Lei, os profissionais da educação investidos no cargo de provimento efetivo do quadro próprio do magistério público municipal anteriormente a vigência desta Lei somente terão validade os cursos, cuja data de conclusão não anteceda a mais de 04 (quatro) ano a vigência desta Lei.

§ 2º Após o enquadramento dos profissionais da educação a esta lei, bem como para aqueles investidos no cargo de provimento efetivo após a vigência desta Lei somente terão validade os cursos, cuja data de conclusão seja posterior a sua vigência, dentro do biênio avaliatório em que se encontra.

§ 3º O profissional não poderá utilizar o mesmo certificado de habilitação, capacitação ou aperfeiçoamento para mais de uma promoção, seja ela horizontal ou vertical.

§ 4º Somente serão apreciados os requerimentos de contagem de títulos protocolados, impreterivelmente, no mês de fevereiro do correspondente ano, sendo que serão julgados intempestivos, com prejuízo à análise de mérito, aqueles que desobedecerem ao prazo estabelecido.

Art. 33 Para fins desta Lei, entende-se por merecimento a demonstração, por parte do profissional da educação, do fiel cumprimento de seus deveres, bem como o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 34 Compete ao Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecer datas, prazos e demais complementações necessárias para a realização da promoção horizontal.

Art. 35 Fica resguardado ao profissional da educação o direito de interpor recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ciência do resultado do processo de promoção horizontal, desde que apresente razões plausíveis para tal recurso.

Parágrafo único. Os recursos serão analisados pela Comissão Especial de Avaliação, que poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-los à apreciação da autoridade superior.

SUBSEÇÃO II PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 36 Promoção vertical é a passagem do profissional da educação, na qualidade de servidor estável de um nível para outro, respeitadas as condições e exigências de seu cargo efetivo e preenchidas as seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício, na qualidade de servidor estável, no cargo para o qual foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, que compõe o quadro próprio do magistério público municipal de Palmeira, no período aquisitivo, salvo nos casos de nomeação, destinada exclusivamente, para exercer cargo em comissão da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação;

II - apresentação do comprovante de aprovação em cursos de habilitação;

III - preenchimentos de outros critérios e requisitos exigidos nesta Lei e nas demais regulamentações.

§ 1º Somente serão aceitos, para fins da promoção vertical, os cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, strictu sensu/mestrado ou doutorado realizados em Instituições de Ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º O profissional da educação não poderá utilizar o mesmo título de aprovação em curso de habilitação para mais de uma promoção, seja ela horizontal ou vertical.

§ 3º A fim de garantir a solidez do benefício ofertado, as concessões dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária dentro do exercício correspondente.

Art. 37 As promoções obedecerão aos critérios de habilitação de cada profissional, no efetivo exercício do cargo em provimento efetivo, dentro do quadro próprio do magistério público municipal.

Parágrafo único. Habilitação é a conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação lato sensu, strictu sensu/mestrado ou doutorado, dentro da área específica de atuação, considerando conhecimentos específicos às atribuições do cargo efetivo.

Art. 38 O profissional da educação interessado em obter a promoção vertical e o correspondente acréscimo salarial deverá assim requerê-la, através de Procedimento Administrativo, apresentando documentos que comprovem a respectiva habilitação, o qual passará pela análise e deliberação da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Município.

§ 1º As promoções serão apreciadas e deliberadas, conjuntamente, no mês de junho de cada ano, contemplando os profissionais que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos até o último dia útil do mês de maio do correspondente ano.

§ 2º Somente serão apreciados os requerimentos protocolados, impreterivelmente, no mês de maio do correspondente ano, sendo que serão julgados intempestivos, com prejuízo à análise de mérito, aqueles que desobedecerem ao prazo estabelecido.

Art. 39 A promoção de que trata o art. 36 desta Lei, dar-se-á com interstício mínimo de 01 (um) ano, entre uma promoção e outra, de efetivo exercício do cargo em que se encontra, desde que cumprido integralmente o estágio probatório, de acordo com o artigo 9º, considerando os seguintes parâmetros:

I - Cargo de Nível Superior:

- a) Nível I - início da carreira (Graduação na área específica do cargo de atuação);
- b) Nível II - conclusão de curso de Pós-Graduação lato sensu (na área da educação);
- c) Nível III - conclusão de especialização strictu sensu/Mestrado;
- d) Nível IV - conclusão de Doutorado, na área da educação.

II - Cargo de Nível Médio:

- a) Nível I - início da carreira (Ensino Médio na modalidade Normal)
- b) Nível II - conclusão de Graduação na área da educação;
- c) Nível III - conclusão de curso de Especialização lato sensu na área da educação;
- d) Nível IV - conclusão de especialização strictu sensu/Mestrado.

§ 1º A promoção vertical, para cargo de nível superior, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 10% (dez por cento), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 20% (vinte por cento) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º A promoção vertical, para cargo de nível médio na Modalidade Normal, estabelece que o Nível II é igual ao Nível I, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), o Nível III é igual ao Nível II, acrescido de 10% (dez por cento) e o Nível IV é igual ao Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º Para a promoção vertical, mesmo que o profissional possua um título de nível superior ao subsequente do nível em que se encontra enquadrado, não poderá ascender para aquele nível sem obedecer a passagem do nível anterior, salvo para fins de enquadramento.

Art. 40 Fica proibido de concorrer à promoção vertical o profissional que não tenha completado 03 (três) anos de efetivo exercício ininterrupto no cargo em que se encontra, até a data do requerimento do respectivo benefício ou que não atendam a qualquer das exigências desta Lei e suas regulamentações.

Parágrafo único. Uma vez reconhecida a estabilidade no cargo que ocupa, o servidor poderá requerer a promoção vertical, respeitando o prazo estabelecido no § 2º do art. 38 desta Lei.

SEÇÃO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41 A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do profissional da educação compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes a natureza e exigência da respectiva carreira.

Art. 42 A qualificação profissional, de que trata o artigo 41, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilitações adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do serviço para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo.

III - nos casos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência.

Art. 43 Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos aos órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratos com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Art. 44 Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.

Art. 45 É dever inerente do profissional da educação diligenciar sua constante qualificação profissional e cultural.

Art. 46 Desde que respeitados os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, os profissionais da educação deverão participar de cursos de qualificação, aperfeiçoamento ou de especialização profissional e conselho de classe para os quais sejam, expressamente, designados ou convocados pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 47 Porventura o período letivo anual da secretaria Municipal de Educação for inferior ao período aquisitivo de férias do profissional da educação poderão os dias faltantes de serviço ser compensados pelos dias em que o profissional for convocado, na forma do artigo 46, desta Lei, a participar de cursos, reuniões e/ou conselho de classe, fora de sua respectiva jornada de trabalho.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA CONTAGEM DE CERTIFICADOS

Art. 48 A avaliação é pré-requisito para as promoções horizontais, portanto, deve medir o desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, de acordo com os parâmetros utilizados na ficha de avaliação de desempenho, constante no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Todos os profissionais da educação, integrantes do quadro próprio do magistério público municipal, serão submetidos à avaliação de desempenho, no mínimo duas vezes ao ano, na forma prevista nesta Lei.

Art. 49 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - Assiduidade - Será considerada a frequência com que o profissional comparece ao trabalho;

II - Disciplina - Cumprimento das normas legais, regimentais e das específicas dos estabelecimentos de lotação do profissional, aceitação da hierarquia e presteza com que as executa;

III - Pontualidade - Observância pelo profissional dos horários de trabalho, a fim de evitar atrasos e saídas injustificadas;

IV - Produtividade - Rendimento no trabalho, em termos de quantidade e qualidade dos resultados apresentados;

V - Responsabilidade - Zelo pelo trabalho, cuidado com informações, valores e pessoas.

Art. 50 A contagem de certificados se refere aos treinamentos, capacitações e aperfeiçoamentos realizados em áreas afins ao exercício da função desempenhada que, desde que cumpridos os requisitos mínimos exigidos, dará direito a promoção de uma referência na tabela de vencimentos, ao final do período avaliativo de 02 (dois) anos.

§ 1º Somente serão considerados válidos, para os fins desta Lei, os certificados de cursos devidamente reconhecidos e emitidos por instituição de ensino superior constituída na forma da Lei ou aqueles ofertados e/ou em parceria com o Município de Palmeira.

§ 2º Não serão aceitos certificados que tenham a duração inferior a 02 (duas) horas, sendo que a soma total dos certificados de cursos realizados não poderá ser inferior a 350 (trezentas e cinquenta) horas, para fins de concessão de promoção horizontal.

§ 3º Cabe a Comissão, constituída para tal finalidade, a análise dos certificados apresentados, bem como a verificação da veracidade dos mesmos e pertinência do curso ao cargo ocupado, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º O profissional que obtiver média inferior a 08 (oito) pontos na avaliação de desempenho não terá direito à contagem de certificados.

Art. 51 Para o processo de promoção horizontal observar-se-á, impreterivelmente, o disposto nos artigos 48, 49 e 50, sendo que será disponibilizado a todos os servidores em qualquer nível e referência, com exceção do contido no art. 30, § 2º, tendo como base a data de Promulgação da presente lei devendo seguir, rigorosamente, o preenchimento da ficha de avaliação de desempenho, constante no Anexo III, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 52 O Quadro de Pessoal do quadro próprio do magistério público municipal será organizado de acordo com as diretrizes desta lei.

§ 1º O Anexo I se refere aos Cargos de Provedimento Efetivo, quantidade de vagas, carga horária semanal escolaridade.

§ 2º O Anexo II se refere aos Cargos de Provimento Efetivos extintos ao vagar e a respectiva quantidade de vagas ocupadas.

§ 3º Os Anexos IV e V se referem às Tabelas de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, cujos valores deverão ser reajustados anualmente, em consonância com o Piso Salarial Profissional Federal do Magistério.

§ 4º As descrições e as atribuições dos cargos efetivos e em comissão serão definidas mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 53 A implantação do Plano de Cargos e Salários é precedida de revisão e racionalização da estrutura organizacional, assim como das atividades sistêmicas ou comuns, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 54 Os ocupantes de cargos pertencentes ao Quadro próprio do magistério público municipal, a que se refere o artigo 1º desta Lei, serão enquadrados às exigências desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º Os profissionais da educação investidos no cargo de provimento efetivo, do quadro próprio do magistério, impreterivelmente, até a data de 31 de dezembro de 2015, serão enquadrados na tabela de vencimentos constante no Anexo IV, parte integrante desta Lei, de acordo com a respectiva habilitação profissional, sem prejuízo do merecimento e aperfeiçoamento já adquiridos.

§ 2º Os profissionais da educação investidos no cargo de provimento efetivo, do quadro próprio do magistério, impreterivelmente, a partir da data de 31 de dezembro de 2015, seguirão a tabela de vencimentos constante no Anexo V. parte integrante desta Lei.

§ 3º As tabelas de vencimentos constante dos anexos IV e V, desta Lei, são adequadas ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, as quais serão sempre reajustadas em consonância com o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, independentemente e com prejuízo do reajuste concedido aos demais servidores públicos municipais, devendo ser aplicadas com efeitos a partir de 27 de Abril de 2011, no que couberem.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 55 O Profissional da Educação, no ato de sua investidura no cargo respectivo, terá sua lotação no município, com ordem de serviço para a Unidade Educacional onde existir a vaga.

§ 1º A lotação definitiva do profissional da educação na Unidade Educacional somente se dará através de concurso interno de remoção para as vagas existentes, realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Perderá o direito à permanência na lotação da unidade educacional o profissional da educação que se mantiver em licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou afastado do exercício do cargo na rede municipal de ensino, por período superior a 01 (um) ano, portanto, no seu regresso deve participar novamente do concurso de remoção para escolha dentre as vagas existentes.

Art. 56 No concurso de remoção, existindo mais de um interessado pela mesma vaga utilizar-se-á, como critério de desempate, aos seguintes critérios:

I - maior nível de habilitação;

II - tempo de efetivo exercício no magistério;

III - idade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação baixar normas regulamentares internas para a realização do concurso de remoção, quando necessárias.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 O Plano de Cargos, Carreira e Salários do quadro próprio do magistério público municipal é estabelecido, exclusivamente, pelas normas constantes desta Lei, em consonância com o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Palmeira.

Art. 58 No enquadramento decorrente desta Lei, a diferença entre a Referência inicial do respectivo nível e o atual vencimento do profissional da educação não poderá resultar em redução salarial, em atendimento ao dispositivo Constitucional, sendo devida ao servidor a diferença eventualmente apurada, inclusive, para fins previdenciários.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento desta lei, leva-se em consideração o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido, de acordo com a habilitação de cada servidor, sendo vedada a promoção do servidor em cumprimento do estágio probatório.

Art. 59 Os profissionais da educação investidos no cargo próprio do magistério público municipal após a data de 31 de dezembro de 2015 a esta lei ficam submetidos para todos os efeitos legais, inclusive, em detrimento, inclusive, da legislação aplicada à época da realização do respectivo concurso público.

Art. 60 O cargo de Educador Infantil criado pela Lei nº 2704, de 04 de abril de 2008 passa, automaticamente, a ser disciplinado por esta lei, a partir da sua publicação, compondo a nomenclatura de Professor de Educação Infantil, sem prejuízo da remuneração, carga horária e atribuições funcionais.

Art. 61 O cargo de Instrutor de Libras regrado pela Lei nº 1728, de 21 de novembro de 1994 passa, automaticamente, a ser disciplinado por esta lei, a partir da sua publicação, sem prejuízo da nomenclatura, remuneração, carga horária e atribuições funcionais.

Art. 62 Além dos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, o Município de Palmeira poderá contratar pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e em Lei específica.

§ 1º O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira.

§ 2º O pessoal temporário contratado, será regido pela legislação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e ficará sujeito ao Regime Geral da Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 63 Fica assegurado o direito a recurso, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, ao profissional da educação que se julgar prejudicado em decorrência do enquadramento a ser efetuado por motivo da aplicação desta lei, desde que exerça tal direito dentro de 30 (trinta) dias contados do referido enquadramento, sob pena de decadência do direito.

Art. 64 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1987, de 19 de março de 1999, Lei nº 2.429 de 12 de dezembro de 2005, Lei nº 2.703 de 04 de abril de 2008, Lei nº 2704, de 04 de abril de 2008, Lei nº 2852, de 18 de abril de 2009, Lei nº 3.976, de 21 de outubro de 2015 e Lei nº 4.010, de 20 de novembro de 2015.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de Maio de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Download: Anexo - Lei nº 4133/2016 - Palmeira-PR (www.leismunicipais.com.br/PR/PALMEIRA/ANEXO-LEI-4133-2016-1-PALM)